

**UMA ANÁLISE ACERCA DA ATUAÇÃO DA FORMA JURÍDICA NO PATRIARCADO
PRODUTOR DE MERCADORIAS PÓS-MODERNO E SEU ASSELVAJAMENTO NA
CRISE DO CAPITAL**

**UN ANÁLISIS DE LA ACCIÓN DE LA FORMA JURÍDICA EN EL PATRIARCADO
POSTMODERNO PRODUCTOR DE MERCANCIAS Y SU SALVAJE EN LA CRISIS DEL
CAPITAL**

**THE ANALYSIS OF THE OPERATION OF THE LEGAL FORM IN THE
POSTMODERN COMMODITY-PRODUCING PATRIARCHY AND IT'S SAVAGING ON
THE CAPITAL CRISIS**

DOI: <https://doi.org/10.9771/gmed.v16i1.56875>

Luiz Ismael Pereira¹

Beatriz Leal Maske²

Resumo: O presente artigo foi elaborado por meio da revisão narrativa de literatura dos textos dos filósofos alemães Roswitha Scholz e Robert Kurz, integrantes da corrente teórica da Nova Crítica do Valor, assim como dos debates da teoria da derivação do Estado e do Direito. Possui como objetivo analisar a atuação da forma jurídica na opressão de gênero do patriarcado produtor de mercadorias, e o seu processo de asselvajamento no contexto pós-moderno. Além disso, visa discorrer acerca do fenômeno da dupla socialização feminina diante da crise no pós-fordismo aliada às contribuições da teoria da reprodução social sobre o tema.

Palavras-chave: Forma jurídica. Patriarcado. Crise. Capital.

Resumen: Este artículo fue elaborado através de una revisión narrativa de la literatura de los textos de los filósofos alemanes Roswitha Scholz y Robert Kurz, integrantes de la corriente teórica de la Nueva Crítica del Valor, así como de los debates sobre la teoría de la derivación del Estado y el Derecho. Su objetivo es analizar el papel de la forma jurídica en la opresión de género del patriarcado productor de mercancías, y su proceso de desenfreno en el contexto posmoderno. Además, pretende discutir el fenómeno de la doble socialización femenina ante la crisis en el posfordismo combinado con los aportes de la teoría de la reproducción social sobre el tema.

Palabras clave: Forma jurídica. Patriarcado. Crisis. Capital.

Abstract: This article was prepared through a narrative literature review of texts of the German philosophers Roswitha Scholz and Robert Kurz, members of the theoretical current of the New Criticism of Value, as well as the debates on the theory of the derivation of the State and Law. Its objective is to analyze the role of the legal form in the gender oppression of the commodity-producing patriarchy, and its process of wilding in the post-modern context. Furthermore, it aims to discuss the phenomenon of female double socialization in the face of the crisis in the pos-fordism allied to the contributions of the social reproduction theory about the theme.

Keywords: Legal form. Patriarchy. Crisis. Capital.

Introdução

A temática do presente artigo diz respeito ao questionamento acerca da atuação do Direito, compreendido enquanto forma jurídica, na opressão de gênero pós-moderna.

Para tanto, a metodologia utilizada neste artigo consistiu em uma pesquisa de cunho descritivo, realizada por meio de uma revisão narrativa de literatura para o desenvolvimento da teoria do valor-clivagem e a noção de asselvajamento do patriarcado no cenário pós-moderno, apresentados por Roswitha Scholz, integrante da corrente teórica da Nova Crítica do Valor, assim como as contribuições quanto ao tema de Robert Kurz, bem como os debates derivacionistas do Estado e do Direito em relação ao questionamento quanto à atuação da forma jurídica como agente de opressão às mulheres no período moderno e pós-moderno. Assim, foi realizado um levantamento bibliográfico das fontes relativas ao tema, através de uma pesquisa bibliográfica, de natureza básica, das fontes selecionadas.

Inicialmente, analisa-se a correlação entre o patriarcado e o sistema capitalista vigente, proposta pela filósofa alemã Roswitha Scholz por meio da teoria do valor-clivagem, em que Scholz denuncia a cisão sexualmente especificada da forma-valor, e aborda os contornos da opressão de gênero moderna. A partir deste processo, é possível compreender a divisão radical entre os gêneros feminino e masculino, assim como as esferas pública e privada da vida na sociedade de mercadorias.

Em seguida, trata-se do processo de asselvajamento do patriarcado produtor de mercadorias e o fenômeno da dupla socialização feminina no cenário pós-moderno. Este ganhou espaço a partir do momento em que as mulheres passaram a integrar a esfera pública, antes apenas atribuída aos homens, mas prosseguem com as tarefas domésticas, de criação de filhos, e da afetividade às costas. Aqui serão trazidas também contribuições da teoria da reprodução social ao tema.

Neste contexto, será investigada a atuação do Direito, como forma jurídica, enquanto mais um agente de opressão às mulheres. Para realizar tal abordagem, serão apresentados os debates derivacionistas do Estado e do Direito, de modo demonstrar a compreensão do Direito, enquanto forma jurídica, e, por isso, fruto das relações sociais capitalistas. Assim, será questionada a sua atuação quanto ao patriarcado produtor de mercadorias de Roswitha Scholz, e a sua relação com a opressão de gênero às mulheres nos cenários moderno e pós-moderno.

A teoria do valor-clivagem de Roswitha Scholz: opressão de gênero e o patriarcado produtor de mercadorias

A filósofa alemã Roswitha Scholz desenvolveu, a partir dos anos 1990, a teoria do valor-clivagem e do asselvajamento do patriarcado produtor de mercadorias no período pós-moderno, realizando uma correlação entre o patriarcado e o sistema capitalista vigente.

Inicialmente, a filósofa publicou seus textos, tal como *O valor é homem: teses sobre a socialização pelo valor e a relação entre os sexos*, na revista *Krisis*, a qual fazia parte da Teoria Crítica do Valor, que inaugurou um neomarxismo acadêmico ao colocar em foco o processo de valorização do valor à crítica

ao capitalismo, e não a forma-mercadoria. Contudo, ocorreu uma ruptura teórica entre Scholz, Robert Kurz e outros autores com a revista, visto que a filósofa denunciou a posição sexualmente neutra da Teoria Crítica do Valor em seus textos, criando-se, então, a revista *Exit!*.

No texto *O valor é homem: teses sobre a socialização pelo valor e a relação entre os sexos*, a filósofa apresenta a teoria do valor-clivagem. Ela aponta que o patriarcado se configura pela dominação estrutural masculina em relação à mulher, tratando-o como um fenômeno institucionalizado e uma dominação sem sujeito, em que os indivíduos, tanto homens quanto mulheres, perpetuam a dominação sem consciência de que o fazem. Além disso, Scholz denuncia e critica a conotação masculina da forma-valor, explicitando que esta é guiada por um princípio masculino, e que o patriarcado foi condição para o surgimento, desenvolvimento e manutenção do capitalismo (SCHOLZ, 1996).

Scholz explicita que a socialização do valor é determinada sexualmente, de modo que a categoria marxista do valor sofreu uma cisão, o que implicou na divisão entre as esferas pública e privada na sociedade de mercado, assim como de determinados papéis sexuais e suas características.

A esfera privada passou a ser imputada ao feminino, sendo representada pela casa, família, sexualidade, cuidado, amor e carinho, e imposta como condição de possibilidade para o desenvolvimento da esfera pública, a qual foi atribuída aos homens, e caracterizada pelo trabalho abstrato, racionalidade, política, dentre outros. Assim, Scholz (1996, p. 18) afirmou que “a assimetria dessa relação, na qual o elemento sensível é marcado como feminino e por isso mesmo posto de lado e avaliado como inferior, justifica a fórmula algo sensacionalista com que caracterizamos o patriarcado sem sujeito: ‘o valor é homem’”.

Nesse sentido, Scholz explica:

"O valor é o homem", não o homem como ser biológico, mas o homem como depositário histórico da objetivação valorativa. Foram quase exclusivamente os homens que se comportaram como autores e executores da socialização pelo valor. Eles puseram em movimento, embora sem o saber, mecanismos fetichistas que começaram a levar vida própria, cada vez mais independente, por trás de suas costas (e obviamente por trás das costas das mulheres). Como nesse processo a mulher foi posta como o antípoda objetivo do "trabalhador" abstrato — antípoda obrigado a lhe dar sustentação feminina, em posição oculta ou inferior —, a constituição valorativa do fetiche já é sexualmente assimétrica em sua própria base e assim permanecerá até cair por terra. (SCHOLZ, 1996, p. 33)

No texto, Scholz explica que o patriarcado produtor de mercadorias, e sua relação com a cisão da forma-valor, é fruto de um processo histórico que teve início na Antiguidade, com o desenvolvimento das trocas mercantis e da vida pública na *polis* grega, em que os homens faziam parte da vida pública, e as mulheres eram encarregadas dos papéis de reprodução e criação de filhos. Embora com o fim deste período, nas tribos germânicas, a mulher ainda era mistificada e não estava à sombra da nascente forma-valor, com o desenvolvimento da doutrina da Igreja Católica na sociedade medieval, a mulher, vista como sucessora de Eva, não tinha direito de participar do espaço público, sendo cada vez mais alocada ao espaço privado (SCHOLZ, 1996).

Na Idade Moderna, que foi caracterizada pela intensificação do fluxo monetário e da produção de mercadorias, assim como o desenvolvimento da esfera pública, da ciência e da racionalidade, o *status* da mulher apenas decaiu, principalmente após o fenômeno de caça às bruxas, de modo que a desvalorização e inferiorização feminina, bem como a atribuição de características como fraqueza, raciocínio débil, dentre outras, foi reforçada. Nesse sentido, Scholz afirma que a caça às bruxas “trata-se em certa medida de um primeiro fenômeno da modernização, de um pressuposto sangrento para a ascensão moderna da racionalidade masculina” (SCHOLZ, 1996, p. 23).

Com o protestantismo da época, surgiu a concepção de salvação da alma por meio da redenção e da conduta moral do indivíduo, o que contribuiu para o processo de domesticação feminina e o ideal burguês materno. Dessa forma, a mulher passou a ser caracterizada pelos papéis de administração do lar, reprodução e criação de filhos, e amabilidade (SCHOLZ, 1996).

Na medida em que à mulher se imputavam novas qualidades como passividade e emotividade (se bem que agora restritas ao círculo familiar burguês) e ao homem, por sua vez, a ação e a racionalidade no espaço público da incipiente sociedade industrial, ocorreu uma "polarização de caráter entre os sexos". A mulher e a família deviam converter-se em pólos de oposição ao mundo externo cada vez mais dominado pela racionalidade instrumental. (SCHOLZ, 1996, p. 25)

Ademais, além das tarefas mecânicas, foi imputada a obrigação de que “a mulher deve ainda criar uma atmosfera agradável e afetuosa, na qual não impere o tom cortante da concorrência como na vida lá fora, no espaço público capitalista da economia, da política e da ciência” (KURZ, 2004, p. 241), de modo que a mulher também precisaria dedicar-se afetivamente aos filhos e marido.

Com o processo de industrialização vigente e a I Guerra Mundial, as mulheres passaram a se inserir no mundo do trabalho em razão das necessidades do sistema mercantil, em especial devido a necessidades de maior participação na economia familiar, apesar da imposição materna, que se torna uma constante devido aos papéis de gênero. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, e com a ocorrência da II Guerra Mundial, a mulher começou a sofrer um processo de individualização, com a problematização dos papéis sexuais impostos, dos quais, aparentemente, ela teria começado a se distanciar (SCHOLZ, 1996).

Neste contexto, Scholz (1996) aponta que, embora muitas teóricas feministas acreditem que este seria um ponto de grande revolução feminina, o que ocorre, de fato, é uma dupla socialização da mulher, em que os papéis da vida privada continuaram a ser impostos às mulheres, somando-se aos papéis que passaram a ocupar na vida pública. Logo, tendo em vista que a forma-valor é sexualmente constituída pelo princípio masculino, a fim de que se possa pensar em uma efetiva emancipação feminina, deve-se estudar a constituição sexual do valor, que se configura enquanto pressuposto patriarcal básico.

Portanto, como afirma Scholz, “a ‘questão da mulher’ é tudo menos uma questão exclusivamente feminina” (SCHOLZ, 1996, p. 35), visto que se trata, na verdade, de uma problemática também relacionada à socialização do valor, exploração do trabalho abstrato e da sociedade global mercantil, a qual sofre de crises frequentes, de modo que “tanto homens quanto mulheres têm de

compreender que ‘nossa’ sociedade é determinada pelo patriarcado e pelo valor” (SCHOLZ, 1996, p. 36).

A teoria do valor-clivagem, então, explicita o patriarcado e a dissociação do feminino como condições de possibilidade para o desenvolvimento e manutenção do sistema capitalista, sendo o valor guiado pelo princípio masculino.

Neste ponto, a crítica do valor fundamental desenvolvida por Scholz compreende que o valor advém de uma relação social fetichista de gênero, na qual o patriarcado produtor de mercadorias tornou-se um modelo de civilização cujo pressuposto é a inferiorização e desvalorização femininas. Ademais, o fenômeno da dissociação, descrito na teoria do valor-clivagem da filósofa, explica a dissociação das atividades impostas às mulheres, tais como a reprodução e o trabalho doméstico, em relação ao próprio valor, no qual as mulheres se encontram à sua sombra (SCHOLZ, 2000).

Neste ponto, pensadoras marxistas que tratam da relação entre a luta de classes e a opressão de gênero no sistema capitalista por meio da teoria da reprodução social compreendem a produção de bens e serviços e a produção da vida por meio da reposição geracional de mão de obra trabalhadora como um processo integrado que serve à manutenção do sistema capitalista (BHATTACHARYA, 2019).

Vogel, cujas ideias seriam precursoras da teoria da reprodução social atual, utilizou como premissa o questionamento acerca da produção geracional e diária da força de trabalho do capital, bem como as suas formas de produção e reprodução, analisando a sistemática entre o sistema capitalista e o papel da esfera do cuidado feminino no seu desenvolvimento e manutenção (RUAS, 2020).

Uma das conclusões de Vogel é que o trabalho reprodutivo se constitui historicamente como condição necessária para o funcionamento do modo de produção capitalista (VOGEL, 2013 [1983], *passim*). Ao desenvolver sua argumentação, a autora localiza, no interior da categoria marxiana “trabalho necessário”⁹, uma dupla dimensão, específica das sociedades capitalistas: sua divisão em dois componentes, o social e o doméstico. O componente social do trabalho necessário estaria, como Marx conceituou, indissoluvelmente ligado ao trabalho excedente no processo de produção capitalista (um define o outro); já o componente doméstico do trabalho necessário – ou trabalho doméstico – seria a porção que é realizada fora da esfera da produção capitalista, ignorada por Marx em *O Capital*. Ambos os componentes seriam indispensáveis para a produção diária tanto da força de trabalho, quanto das mercadorias (VOGEL, 2013 [1983], p. 157). Se, por um lado, a relação de apropriação do trabalho excedente (componente social do trabalho necessário) seria ocultada pelo pagamento de salários no processo de trabalho capitalista, por outro lado, o componente doméstico do trabalho necessário seria realizado na esfera privada e apareceria como dissociado do trabalho assalariado performado na esfera pública (*ibid.*, p. 159). (RUAS, 2020, p. 391-392)

Vogel (2013) chega a afirmar que há uma relação de contradição e necessidade entre o trabalho que possui como fim a produção de valor e o que gera e mantém a força de trabalho do capital pois, à medida que o capital enseja a necessidade de se aumentar a produção da mais-valia, há uma contradição estrutural com o trabalho doméstico e a reprodução, pois se criam duas esferas distintas: o trabalho assalariado e o doméstico/geracional (público e privado) - e, conseqüentemente,

uma separação da esfera privada em relação à pública. Essa discussão, que a autora enfatiza estar no nível da teoria, coloca a classe que se apropria do mais-valor a pensar estratégias para minimizar o trabalho a longo prazo, ao passo que “garantam a reprodução da força de trabalho. Até que ponto é realmente bem-sucedida na implementação de tais estratégias é, obviamente, uma questão de luta de classes” (VOGEL, 2013, p. 151).

Neste cenário, a longo prazo, o capitalismo busca que a força de trabalho seja gerada e cuidada ao menor custo possível, a fim de promover a produção de mais-valor, desvalorizando e degradando a esfera do cuidado imputada ao feminino (RUAS, 2020).

Duas críticas são apresentadas por Scholz (2022) à concepção de Vogel (2013), construída inicialmente nos anos 1980: primeira, que, para a autora, o trabalho doméstico não seria uma “outra coisa” em relação ao valor, mas sim um diferente dentro da forma valor (mesma crítica que coloca para a ideia do “não-idêntico” em Adorno); e, segunda, que lhe faltaria um entendimento global dessa relação de dissociação do valor que abranja, não apenas as questões de gênero, mas outras formas sociais de opressão que também são aproveitadas pelo capital no processo de produção/circulação. Como pensar as questões de raça e antissemitismo de forma que elas coexistam em sua própria lógica, para além das questões de gênero? O esforço de Vogel acompanha o da interseccionalidade para dar cabo a essas questões, o que Scholz entende ainda como não completamente acabado.

Dessa forma, acompanhando a ideia de Scholz, na crítica por ela construída, “tudo o que no mundo sensível do ser humano não pode ser absorvido nesta forma é, como contexto feminino da vida, ‘dissociado’ da forma e dos processos de economificação abstracta do mundo, em que a forma de mercadoria se revela simultaneamente conotada como masculina” (KURZ, 1992, s.p).

Kurz (2004) aponta também que o patriarcado, portanto, não decorre de fatores biológicos, mas é originado de processos históricos particulares da sociedade moderna ocidental, pois as mulheres, antes do processo de modernização, tinham um *status* na produção agrária e artesanal, em um período em que não havia ocorrido ainda uma cisão radical dos sexos e das funções a eles atribuídas.

Assim, a dissociação do valor implica uma relação muito específica, de caráter psicossocial, e advém da lógica da forma como se produz valor no capitalismo, enquanto idiosincrasia vertebral do próprio fetichismo. Por essa razão, não importa se, na vida concreta, os homens estão lavando a louça, limpando a casa, cuidando dos filhos etc. e as mulheres, trabalhando mediante salário, porque se trata da forma, e não do conteúdo. O valor é uma forma abstrata que se conformou como exclusivamente masculina. Essa forma-valor é o sujeito automático, que se movimenta sozinho, sem a manipulação de nenhum sujeito de carne e osso. (LEITE, 2020, p. 267)

Logo, a cisão sexualmente especificada da forma-valor é condição para a perpetuação da valorização do valor, pois o valor total, correspondente ao capital, configura-se tanto pelo valor, sexualmente especificado e guiado pelo princípio masculino, quanto pelo valor clivado, constituído pelas atividades impostas às mulheres - dissociadas do próprio valor, à sua sombra e parte dele, de modo que, estruturalmente, o trabalho abstrato corresponde ao masculino e as tarefas clivadas ao feminino (LEITE, 2020).

Pode-se concluir que o patriarcado produtor de mercadorias, chamado assim pela filósofa, é condição estrutural para a perpetuação do sistema capitalista vigente e da valorização do valor por meio do valor-clivado, à sombra do capital, pois “o valor total é uma clivagem das formas contraditórias mais unificadas no seio da lógica de produção capitalista” (LEITE, 2020, p. 275).

Diante disso, será abordada a atuação do Direito, enquanto forma jurídica, na opressão às mulheres, sobretudo face a dupla socialização ocorrida na atual crise do capital e o asselvajamento do patriarcado produtor de mercadorias no contexto pós-moderno.

O asselvajamento do patriarcado na pós-modernidade e a dupla socialização feminina na crise do capital

Roswitha Scholz (2000) explica, em seu texto *O asselvajamento do patriarcado na pós-modernidade*, que, a partir da segunda metade da década de 80, iniciou-se um processo de individualização da mulher, que, aparentemente, passou a se libertar dos papéis sexuais a ela impostos, ao passo que tinha maior atuação na esfera pública da vida social, ao mesmo tempo em que ocorreu à desintegração da família nuclear, de modo que muitas acreditam ser este o início do fim do patriarcado.

Nesse sentido, aponta que “algumas interpretações chegaram ao ponto de dizer que os indivíduos podiam agora escolher se queriam ser homens ou mulheres. Houve até ‘donos de casa’ que chamam a atenção para si mesmos como novidade, espalhando a esperança de que em breve talvez se pudesse ver uma tendência nesse sentido” (SCHOLZ, 2000, s.p.).

Gostaria de contrariar tais posições com a tese de que, no final da pós-modernidade, é mais provável que estejamos a lidar com um asselvajamento do patriarcado produtor de mercadorias do que com a sua dissolução, o que não exclui que as mulheres também tenham ganho com os desenvolvimentos das últimas décadas. Não há dúvida de que uma modificação das relações de gênero teve lugar nos últimos 30 anos; contudo, isto não resultou no desaparecimento absoluto da dupla sexualidade (social). Pelo contrário, no decurso das tendências da globalização, pode agora observar-se a formação de identidades flexíveis-compulsivas, as quais, mantendo a hierarquização de gênero, se apresentam de maneira diferente para homens e mulheres. (SCHOLZ, 2000, s.p.)

Scholz (2000, s.p) afirma também que “o androcentrismo moderno é a força concentrada de um contexto global material-ideal-psicossocial”, apresentando a dissociação-valor e a hierarquização de gênero não como estruturas rígidas e estáticas, mas um processo que se reproduz de forma específica e assume uma nova face no período da pós-modernidade atual.

Ainda, nesse contexto de opressão de gênero no âmbito privado imputado às mulheres, Vogel (2013, p. 146) aponta que “deve-se admitir, os seres humanos não se reproduzem por partenogênese. Mulheres e homens são diferentes” no nível biológico. Ser macho ou fêmea (e aqui reitera-se que o argumento é de Vogel - e não de Scholz, que compreende pela construção psicossocial do feminino e masculino fruto da cisão sexualmente especificada do valor, por isso não queremos dar ênfase à biologização das diferenças de gênero) interferiria na reprodução do trabalho social - mais um

fator de alocação das mulheres à esfera privada da vida social, o que “explica as pressões sociais que fazem com que a forma família se mantenha e que nela haja uma conformidade com a desigualdade de gênero” (RUAS, 2020, p. 394).

No cenário pós-moderno, Roswitha (2000), por sua vez, explicita o processo de flexibilização dos papéis sexuais, além da individualização das mulheres, mas, em paralelo, concorda que ocorreu um fenômeno de “feminização das responsabilidades”, termo criado pela autora Irmgard Schultz para descrever o processo global de dissolução das relações familiares e maior sobrecarga sobre as mulheres no cuidado da família e responsabilidades tradicionalmente masculinas, em razão da busca de melhores condições de vida nos momentos de crise do capital.

Apesar de tais tendências de marginalização e embora o modelo do homem como sustento da família esteja há muito obsoleto, a relação hierárquica de gênero não está de modo nenhum a dissolver-se. [...] O modelo da dona de casa hoje em dia já não é necessariamente descrito pelas leis do casamento e da castidade para as mulheres, como era no século XIX. Não funciona através da pintura de personagens de gênero, mas através da definição de atribuições funcionais, que – e considero que esta é a expressão decisiva dos processos de fluxo de produção globais – são concebidas duplamente: por um lado como obrigação funcional da maternidade potencial, [...] e por outro lado ao mesmo tempo como obrigação da garantia monetária da subsistência: responsabilidade pelo dinheiro e pela vida (sobrevivência). Esta dupla e paradoxal atribuição funcional é expressa no modelo da dona de casa como pequena trabalhadora independente. Ela é o modelo paradoxal da flexibilização global’ (Schultz, 1994, p. 217 e p. 218). (SCHOLZ, 2000, s.p)

Dessa forma, Scholz (2000) afirma que ocorreu também uma tendência maior de abandono do lar e da família, e que a “feminização das responsabilidades” não seria possível sem a existência do sistema moderno dos papéis atribuídos aos homens e às mulheres, os quais são vistos de forma natural no patriarcado produtor de mercadorias, ocorrendo de forma específica em cada cultura e localidade.

No seu conjunto, as observações anteriores deixam bem claro que, com as grandes tendências pós-modernas de individualização, surgiu tudo menos a idade de ouro para as mulheres, como havia quem pensasse até ao início dos anos 90; essas posições também ignoram amplamente o facto de que as opções e decisões pós-modernas sempre foram per se limitadas ao patriarcado capitalista, com as consequências correspondentes [...]. Também se torna claro que a avaliação de algumas esquerdistas e feministas de que a dissolução da família poria igualmente fim à opressão e à discriminação das mulheres era uma falácia mecânica da lógica formal. Em vez disso, chega-se a um asselvajamento do patriarcado produtor de mercadorias. Schultz não tira esta conclusão, embora a sua análise a sugira decididamente. (SCHOLZ, 2000, s.p)

O que ocorre, de fato, é um processo de dupla socialização feminina (ou socialização bidimensional), cujo termo foi apresentado inicialmente pela autora Regina Becker-Schmidt no início dos anos 80, demonstrando a contradição estrutural vivida pelas mulheres, ao passo que estas passaram a ter dois postos de trabalho, quais sejam, o doméstico, que consiste na reprodução e cuidado dos filhos e do lar, e o não-doméstico, que corresponde às atividades remuneradas exercidas pelas mulheres na esfera pública (SCHOLZ, 2000).

“As mulheres adquiriram uma capacidade de trabalho complexa que as qualifica para dois ‘postos de trabalho’: o doméstico e o não doméstico. Se quiserem ganhar experiência nos dois campos de práxis, são ameaçadas pelos problemas qualitativos da dupla carga. (...) Ambas as formas de dominação exacerbam os problemas: a sobrevivência das estruturas patriarcais na família (...) dificulta a participação das mulheres no mundo do trabalho fora de casa e em outras formas de vida pública. E a hierarquia de valores do sistema profissional, que avalia as pessoas de acordo com pontos de vista das categorias econômicas e não de acordo com as necessidades da vida, não toma em consideração a existência de um posto de trabalho na família (...)” (Becker-Schmidt, 1987, p. 23). (SCHOLZ, 2000, s.p)

Assim, como afirmado por Scholz, também autoras como Lise Vogel e Tithi Bhattacharya compreendem a produção de bens e serviços e a produção da vida por meio da reposição geracional de mão de obra trabalhadora como um processo integrado que serve à manutenção do sistema capitalista (BHATTACHARYA, 2019).

Mas as atividades atribuídas às mulheres vão além da mera atividade reprodutiva. Bhattacharya chega a afirmar que “força de trabalho, em grande parte, é reproduzida por três processos interconectados” (2019, p. 103), que compreendem a atividade reprodutiva de dar à luz, as atividades de cuidado para manutenção e regeneração dos não-trabalhadores - sejam eles os futuros trabalhadores, como as crianças, ou os antigos trabalhadores - adultos fora do mercado de trabalho, e, por fim, os cuidados físicos e psíquicos com âmbito familiar.

Nesse sentido, ao passo que as mulheres integram o mercado de trabalho, compreendem dois postos de trabalho, sendo responsáveis tanto pela aferição de renda quanto pelo cuidado, seja ele doméstico ou do cuidado emocional e psíquico com os outros integrantes familiares, em meio aos escombros da crise do capital e o conseqüente asselvajamento do patriarcado. Assim, Bhattacharya aponta:

A percepção mais importante da teoria da reprodução social é que o capitalismo é um sistema unitário que pode integrar com êxito, ainda que desigualmente, a esfera da reprodução e a esfera da produção. Mudanças em uma esfera, então, reverberam na outra. Salários baixos e cortes neoliberais no trabalho podem produzir despejos e violência doméstica no lar. (Bhattacharya, 2019, p. 104)

Além disso, especialmente em contextos de crise, como analisado por Bhattacharya no cenário estadunidense, “a grande maioria das mulheres neste país têm que trabalhar para sobreviver” (2019, p. 105), de modo que compõem a força de trabalho do mercado, constituindo metade da mão de obra americana.

Há uma tendência ao empobrecimento da classe trabalhadora e à crise do cuidado, a partir de uma pressão constante para que a esfera da reprodução social seja cada vez mais reduzida pelos proprietários do capital e através do Estado. Assim, o capitalismo gera um cenário no qual duas relações opostas são contraditoriamente unificadas (BHATTACHARYA, 2017, p.11). Há uma permanente crise reprodutiva-social (FRASER, 2017). (RUAS, 2020, p. 407)

O cenário acima descrito pode ser observado no Brasil, por exemplo, onde as mulheres hoje ocupam de forma majoritária os empregos de tempo parcial, a fim de dar conta da carga das tarefas domésticas que lhes são atribuídas. Além disso, as mulheres enfrentam diversas barreiras no mercado

de trabalho, tais como menores rendimentos em relação aos homens, assim como menores índices de ocupação de cargos de poder no âmbito privado, embora as mulheres sejam, em média, mais instruídas que os homens. Em relação às tarefas domésticas, as mulheres dedicam quase o dobro de horas semanais aos cuidados da casa e dos filhos em comparação aos homens (IBGE, 2021).

Contudo, a visão descritiva de Becker-Schmidt (2002, p. 44) compreende que a dupla socialização, ou “socialização bidimensional” (*two-dimensional socialization*) seria um modo de resistência e inovação femininas através da aglutinação de funções do âmbito público e privado, o que tornaria as mulheres “mais plenas” (SCHOLZ, 2000, s.p). Scholz, entretanto, vai além quanto ao termo, apontando que a dupla socialização representa, na verdade, uma nova face da dissociação-valor na pós-modernidade. Assim, afirma que “querer continuar ainda a reconhecer nisso um potencial de certo modo inovador e resistente é, na minha opinião, mais do que errado” (SCHOLZ, 2000, s.p).

Scholz, ainda, aponta que as suas aplicações teóricas sofrem variantes a que ela chama de “variantes nobres” e “variantes de miséria” da dupla socialização e individualização femininas, que dizem respeito às diferentes condições financeiras e de oportunidades a que cada mulher é submetida, assim como as políticas públicas de cada país (SCHOLZ, 2000, s.p).

Além disso, analisando-se o fenômeno da dupla socialização e dissociação do valor em um âmbito psicossocial e cultural-simbólico, Scholz explica que o patriarcado produtor de mercadorias possui como condição de possibilidade a alocação das atividades e comportamentos impostos ao femininos, tais como o amor, o cuidado, o sentimento, a natureza e a criação, para “domínios que são contrapostos à lógica do valor, com sua moral de concorrência, lucro rendimento etc.”, ou seja, à esfera privada, da reprodução e da família, e às mulheres (SCHOLZ, 2000, s.p).

Neste sentido, para Scholz, as categorias de gênero - feminino e masculino, assim como as características que lhes são atribuídas, são abstrações culturais e simbólicas que regem a sociedade de mercado em razão da sua imprescindibilidade para a perpetuação do patriarcado produtor de mercadorias. Assim, aponta que, embora os papéis sexuais tenham sido flexibilizados na pós-modernidade, a dissociação do valor continua presente através da dupla socialização feminina.

Mas considerando que as mulheres são até hoje as primeiras responsáveis pelas tarefas de cuidar da família, ao contrário dos homens; que tem de se constatar um recalamento do feminino no sujeito masculino dominante a nível psicossocial, tanto individualmente como no conjunto da sociedade, porque em regra ocorreu uma desidentificação da criança masculina da mãe no decurso da sua socialização; e considerando ainda que, na ordem simbólica do patriarcado produtor de mercadorias, existem as imagens correspondentes da masculinidade e da feminilidade – então a dissociação-valor como princípio formal sobrejacente também significa simultaneamente, noutra nível de abstracção, uma atribuição de esferas específica de gênero, a saber, das mulheres para a esfera privada e dos homens para a esfera pública. *O facto de as mulheres mesmo antes já se movimentarem numa percentagem considerável na esfera pública não afecta a força concentrada deste contexto cumulativo psicossocial-ideal-material. Isso aplica-se ainda hoje, quando as mulheres são consideradas "duplamente socializadas"*. (SCHOLZ, 2000, s.p - grifos nossos)

Neste ponto, Kurz (2004, p. 242) afirma que, embora a mulher seja encontrada na vida pública e nas atividades remuneradas da esfera econômica, ela segue sendo subvalorizada

financeiramente e “nunca é levada a sério na economia ou na política”, de forma que o estigma social fruto da socialização fetichista do valor continua presente através da depreciação e inferiorização sexual feminina nestes campos. Dessa forma, Scholz afirma:

O facto de, no contexto específico do patriarcado produtor de mercadorias, também haver mudança de género das profissões e não se poder partir de uma correspondência linear entre o conteúdo profissional, por um lado, e as actividades domésticas, as qualidades atribuídas às mulheres etc., por outro, não afecta minimamente a definição da essência da relação de género no sentido da dissociação-valor. Trata-se, sim, de suportar a tensão entre essência (dissociação-valor) e aparência (as mulheres também desempenham actividades profissionais não correspondentes às atribuições específicas das mulheres), [...] só assim fica claro por que são as mulheres consideradas "particulares, menores, diferentes" seja qual for o conteúdo da sua actividade, e porque é que domínios antes conotados como masculinos sofrem uma desvalorização quando acabam por ser codificados como femininos. (SCHOLZ, 2000, s.p)

Neste sentido, torna-se possível compreender a razão pela qual, embora as mulheres tenham obtido tantas conquistas sociais, jurídicas e políticas, ainda continuam à margem: o motivo é a condição estrutural do patriarcado produtor de mercadorias e a dissociação feminina da sociedade de mercados através da cisão sexualmente especificada ocorrida na forma-valor. Demonstra-se, então, os motivos pelos quais ainda é notória a desigualdade de género nestes espaços, tais como através das diferenças salariais, impossibilidade de ocupação de cargos de poder, ou, inclusive, pela inferiorização e violências de género sofridas (PEREIRA; LEITE; 2023).

Ocorreu, de fato, uma modificação no modo como a estrutura da dissociação-valor se apresenta, ao passo que “as mulheres estão agora ‘duplamente socializadas’, e já não apenas objectivamente como antes, mas agora também na sua imagem-modelo já não estão fixadas apenas à vida de dona de casa e mãe”, logo, “[...] a situação psíquica das mulheres se modifica, como se verá, mas sem que a forma da dissociação-valor tenha sido abolida” (SCHOLZ, 2000, s.p).

Kurz (2004, p. 246-247), por sua vez, compreende que “o grosso das mulheres está absurdamente sobrecarregado com a tarefa de responder, ao mesmo tempo, pelo dinheiro, pelas actividades domésticas e pelo amor. Na pós-modernidade o patriarcado não some, antes *se embrutece* e se estilhaça em formas múltiplas de barbárie”. Scholz, então, explica que, diante da dupla socialização feminina, com o aumento de oportunidades de ensino e de trabalho face à crise do capital, é possível perceber o asselvajamento do patriarcado:

[...] com a progressiva crise econômica, com o esvaziar dos cofres públicos etc. a “dupla socialização” das mulheres torna-se “vida de crise” – ela torna-se mesmo um elemento da desoladora administração da crise [...]. Agora se torna ainda mais claro que, em vez da abolição do patriarcado produtor de mercadorias com todas as suas implicações, está a ocorrer pelo contrário o seu “asselvajamento” na senda dos processos da globalização, em que, justamente desde 1989, a lógica de “salário, preço e lucro” (Marx), ou seja, a forma fetichista do “valor” está a determinar objectiva e normativamente quase tudo, justamente na época em que se torna definitivamente obsoleta. As ainda necessárias actividades de reprodução das mulheres “como sempre” dissociadas tornam-se na circunstância perfeitamente marginais, com os correspondentes “efeitos colaterais” para o moderno modelo de civilização [...]. (SCHOLZ, 2000, s.p)

Robert Kurz (2005, s.p) explicita que, com o avanço da crise econômica capitalista, há a tendência de que as mulheres sejam cada vez mais alvos de agressão física pelos homens, ou sofram assédio nas instituições em que trabalham, de modo que as mulheres se encontrem hoje “nos escombros da crise”.

Essa crise coloca o patriarcado em um ponto de inflexão: homens são postos em posição doméstica, como as mulheres, devido ao processo de desemprego que vem se agudizando, em especial, com a crise da forma de regulação e do regime de acumulação fordista pós-1970.

Neste ponto, Scholz (2000, s.p.) afirma que “é a partir desta relação entre esfera privada e esfera pública que se esclarece também a existência de ‘alianças masculinas’ assentes num sentimento barato contra o ‘feminino’”.

Em breve análise ao cenário socioeconômico brasileiro dos últimos anos, por exemplo, é possível observar que, diante da nova face do patriarcado produtor de mercadorias, ocorreu um asselvajamento do patriarcado no país, em conjunto com o aumento dos níveis de pobreza na crise pós-moderna do capital.

No ano de 2021, por exemplo, houve um aumento recorde de brasileiros na linha da pobreza e extrema pobreza, com quedas no renascimento familiar, assim como o Índice Gini, que mede a desigualdade social, atingiu o segundo maior patamar da série histórica, ocorrido no ano de 2019 (IBGE, 2022).

Em relação ao aumento dos índices de violência contra a mulher, no contexto da crise econômica iniciada em 2008 e que teve seu impacto iniciado no Brasil a partir de 2014, no ano de 2022, o Brasil teve um aumento de 5% de feminicídios registrados em relação ao ano anterior, sendo este número o maior já registrado a série histórica desde 2017, resultando em uma mulher sendo morta a cada seis horas (FARIAS; GRANDIN; PINHONI; VELASCO; 2023).

Ainda, no relatório apresentado no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, constatou-se que ocorreu um aumento dos registros de agressão física de mulheres, observando-se que, por hora, foram agredidas 26 mulheres em 2021 (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2022).

Portanto, é possível observar que a tendência de asselvajamento do patriarcado da sociedade brasileira pós-moderna se agrava com a piora das condições econômico-sociais - o que Kurz chama de colapso da modernização (2004).

Isso porque o processo de intensificação do desemprego, onde homens e mulheres são agora jogados para o espaço doméstico ou trabalho informal, onde os gêneros passam a se identificar sob a mesma sombra do valor que já não produzem, a única coisa que sobre para diferenciá-los é a violência. “Se a pressão existencial é a razão para se identificarem com o grupo excluído, isto tem frequentemente consequências fatais para as mulheres”. Forma-se, assim, um padrão identitário de violência onde a relação hierárquica entre homens e mulheres, ou “novas instâncias mediadoras no processo de socialização individualizadora” (SCHOLZ, 2000).

Diante desse cenário, questiona-se se há alguma possibilidade de emancipação feminina dentro do patriarcado produtor de mercadorias. Neste ponto, Kurz afirma:

Aqui vem à tona o dilema do movimento feminista: para realmente superar o patriarcado, ele teria de pôr radicalmente em dúvida todo o modo de produção moderno; não no sentido, claro, de uma idealização retrógrada das relações agrárias, mas como exigência de uma forma de organização fundamentalmente diversa das formas produtivas modernas. [...] Só para além da cisão estrutural entre uma lógica do dinheiro, de um lado, e uma falta de lógica da vida doméstica, da dedicação pessoal e da emotividade, de outro, poderia florescer uma relação emancipatória entre homens e mulheres. *Um feminismo, ao contrário, que se limite à exigência de direitos iguais no interior do modo de produção dominante há necessariamente de sucumbir à forma cindida da vida social.* (KURZ, 2004, p. 243 - grifos nossos).

Scholz, por sua vez, também aponta pela necessidade de que se transcenda o próprio sistema capitalista:

Ora o objectivo da teoria da dissociação-valor é precisamente esta abolição radical, isto é, a ultrapassagem real da masculinidade e da feminilidade sociais, tal como elas se apresentam na modernidade patriarcal e também ainda na pós-modernidade patriarcal, e com isso a abolição do trabalho abstracto, do "trabalho doméstico", da família, da "dupla socialização" das mulheres e das correspondentes ideias de género, juntamente com a respectiva constituição psicossocial. (SCHOLZ, 2000, s.p)

Assim, é necessário questionar se o Direito, compreendido no presente artigo como forma jurídica, poderia representar uma possibilidade de emancipação feminina no cenário pós-moderno, ou se este também não representa apenas mais um agente do patriarcado produtor de mercadorias, atuando em prol da perpetuação do sistema capitalista vigente.

A forma jurídica e os direitos sociais na manutenção da valorização do valor e do patriarcado produtor de mercadorias

Para que seja realizada uma análise acerca da atuação da forma jurídica quanto aos direitos sociais, em especial aqueles relativos às mulheres, faz-se necessário uma breve descrição dos debates derivacionistas e a sua compreensão quanto à forma específica do Direito, assim como a sua construção histórico-social, demonstrando a correlação entre o surgimento e formação do Direito como forma jurídica com as relações sociais capitalistas.

Inicialmente, a compreensão do Direito como forma jurídica derivada da forma mercantil capitalista foi desenvolvida pelo jurista Evguiéni Pachukanis em sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Nela, o autor desenvolve e defende o estudo da forma jurídica como um substrato histórico real, constituído pelo sistema específico de relações sociais burguesas capitalistas, enquanto condição fundamental de existência da sociedade burguesa produtora de mercadorias, e não como uma mera categoria abstrata e teórica (PACHUKANIS, 2017).

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de

produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor. (PACHUKANIS, 2017, p. 83)

Ele entende que a forma jurídica deve ser analisada pela sua “história real”, isto é, o seu desenvolvimento histórico-dialético, afirmando que “a relação jurídica é, para usar um termo de Marx, uma relação abstrata, unilateral; nessa unilateralidade, ela se revela não como resultado do trabalho racional da mente de um sujeito, mas como produto do desenvolvimento da sociedade” (PACHUKANIS, 2017, p. 85).

Pachukanis, então, inovou a análise marxista das questões estatais e jurídicas ao fazê-lo através do método utilizado por Marx em seus estudos acerca da economia, aplicando a compreensão marxiana das categorias econômicas no estudo das categorias jurídicas do Direito (CALDAS, 2015). Além disso, Pachukanis compreende que a forma jurídica não possui uma origem apenas ideológica e psicológica, pois ela é constituída por um conjunto de relações sociais mercantis, isto é, de elementos materiais e históricos da sociedade capitalista, ainda que sirva aos interesses da classe dominante burguesa.

A troca de mercadoria pressupõe uma economia atomizada. A conexão entre as unidades econômicas privadas isoladas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica entre sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria. (PACHUKANIS, 2017, p. 97)

Nesse sentido, a forma jurídica já se encontra presente na sociedade mercantil por meio das relações de propriedade, das quais as relações jurídicas se originam, antes mesmo que lhe seja instituído o seu conteúdo formal. As relações jurídicas, então, possuem um caráter material, e não meramente formal, visto que configuram os vínculos contratuais estabelecidos livremente entre os indivíduos, os quais são compreendidos como iguais sob o âmbito jurídico (PACHUKANIS, 2017).

O vínculo contratual, então, surge como um liame através do qual ocorrem os processos de troca de mercadorias, sejam elas produtos ou a própria força de trabalho. Os sujeitos passam a ser considerados como sujeitos de direito, momento no qual é necessária uma forma específica - a forma jurídica - a regulamentar e legitimar as relações sociais já existentes no âmbito da sociedade produtora de mercadorias (MASCARO, 2013).

Logo, as relações sociais mercantis, das quais se originam as relações jurídicas, dão-se por meio das formas sociais capitalistas, específicas deste regime, e advindas das suas relações sociais concretas, pelas quais o sistema capitalista se estrutura e se reproduz, sendo elas, por exemplo, o valor, a mercadoria, o trabalho e a subjetividade jurídica (MASCARO, 2013). Assim, Alysson Mascaro afirma:

A apropriação do capital, a venda da força de trabalho, o dinheiro, a mercadoria, o valor são formas constituídas pelas interações sociais dos indivíduos, mas são maiores que seus atos isolados ou sua vontade ou consciência. Formas sociais são modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as. Trata-se de um processo de mútua imbricação: as formas sociais advêm das relações sociais, mas acabam por ser suas balizas necessárias. (MASCARO, 2013, p. 20-21)

Mascaro (2013, p. 21) afirma que a “subjetividade portadora da vontade, portanto, é uma forma necessária pressuposta de tal interação. A forma social permite, enseja e a si junte as relações sociais”. Nesse sentido, ao investigar a correlação entre as relações sociais mercantis e as relações jurídicas, Pachukanis questiona a concepção de que os elementos da relação jurídica são gerados pelas normas jurídicas, afirmando que “essa convicção de que o sujeito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção de que o valor não existe e não é determinado a não ser pela oferta e pela procura (...)” (PACHUKANIS, 2017, p. 101).

Pachukanis compreende que o poder estatal, embora seja responsável por conferir maior clareza às normas abstratas por ele publicadas, bem como estabilidade à forma jurídica, não cria os seus pressupostos e condições de surgimento, os quais são fruto das relações materiais mercantis (PACHUKANIS, 2017).

Portanto, a norma jurídica, ao contrário do que as teorias juspositivistas afirmam, não seria originada do Estado, mas das relações sociais capitalistas, sendo a forma jurídica constituída historicamente. Esta também é originada a partir das formas sociais que se baseiam na circulação mercantil, produção de mercadorias e exploração da força de trabalho assalariada, configurando-se, então, o sujeito de direito das relações jurídicas (MASCARO, 2013).

Neste ponto, as teorias juspositivistas incorrem no que Pachukanis chama de um “formalismo extremo totalmente desconectado da vida” (PACHUKANIS, 2017, p. 101), concluindo-se que a economia mercantil-monetária é uma condição prévia fundamental para que as próprias normas jurídicas adquiram significado na realidade concreta, visto que a forma jurídica é específica da sociedade mercantil.

Assim, a conclusão dos pensadores alemães e do jurista soviético é a mesma: considerando que as relações econômicas no capitalismo se desenvolvem da maneira descrita, o produto do trabalho engloba as propriedades da mercadoria e, concomitantemente, os seres humanos se tornam sujeitos de direito, ou seja, portadores de direitos. Com isso, tanto social quanto formalmente, burgueses e proletários passam a ter qualidades iguais: do ponto de vista social, a relação social de troca de mercadorias ocorre por intermédio da “manifestação da livre vontade das partes” (conforme o famoso jargão jurídico); do ponto de vista formal, ambos reconhecem que possuem tais mercadorias enquanto detentores de propriedades privada (no caso dos trabalhadores, sua força de trabalho), razão pela qual a liberdade, a igualdade e a propriedade privada são reconhecidas como direitos humanos fundamentais, independentemente de sua classe. [...] O Estado, portanto, assume a função de defesa desses direitos e dos contratos formulados entre as partes. Se o capitalismo, por um lado, não institucionaliza a violência direta de uma classe pela outra, por outro, pressupõe que o poder atue estrangendo os sujeitos - por meio da coação física se necessário - a respeitarem as obrigações decorrentes da lei e do contrato. (CALDAS, 2015, p. 128-129)

A partir da perspectiva do Direito como forma jurídica, proposta pelos debates da derivação, compreende-se algumas das contradições existentes no sistema capitalista, tais como o fato de que os sujeitos se vêem como livres e iguais, quando, na verdade, são coagidos e inseridos em um sistema desigual, de modo que a forma jurídica, por sua vez, atua na perpetuação da forma mercadoria (CALDAS, 2015). Assim,

[...] a forma que o próprio Direito assume no capitalismo, não apenas seu conteúdo, está diretamente relacionada com as particularidades desse modo de produção e, mais, que o Estado se apresenta sob a forma de um Estado de Direito, ou seja, organizado por meio de normas que são universais e às quais ele mesmo se submete. (CALDAS, 2015, p. 131)

Desse modo, as relações jurídicas são originadas das relações de produção, em que “no processo social da reprodução capitalista se instaura uma subjetividade que investe de juridicidade a relação entre burgueses e trabalhadores e, ao mesmo tempo, torna o Estado também permeado pela mesma juridicidade” (MASCARO, 2013, p. 40-41), de forma que o Direito passa a adquirir uma forma específica.

Em relação ao sujeito e às mercadorias nas relações sociais mercantilistas, Pachukanis explica que os atos de troca capitalistas isolados formaram uma cadeia de circulação de mercadorias, momento em que o valor passa a ser “uma categoria econômica, ou seja, a personificação das relações sociais de produção que dominam o indivíduo” (PACHUKANIS, 2017, p. 122). Conclui que:

A esfera do domínio que envolve a forma do direito subjetivo é um fenômeno social atribuído ao indivíduo do mesmo modo que o valor, também um fenômeno social, é atribuído à coisa como produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico. (PACHUKANIS, 2017, p. 124)

As relações sociais mercantis constituem as relações jurídicas, assim como as categorias econômicas capitalistas o fazem com as categorias jurídicas, resultando em um sujeito de direito abstrato, constituído historicamente, cuja esfera de domínio ocorre em função de uma norma externa, a qual é, posteriormente, instituída formalmente pela forma política (PACHUKANIS, 2017).

Conforme mostraremos a seguir, o Direito [...] não pode ser visto apenas como mera ideologia ou mistificação, fruto das relações econômicas capitalistas. No capitalismo, o Direito adquire certa forma (geral, impessoal, abstrata) e certos conteúdos (liberdade, igualdade, propriedade privada), passando a permear a totalidade das relações econômicas, inclusive entre burgueses e proletários. Isso não ocorre simplesmente com o propósito de iludir os trabalhadores, fazendo-os se sentirem diante de um Estado neutro, que trata a todos igualmente, defendendo não o interesse de classe, mas o Direito. Ao contrário, o capitalismo é constituído de tal modo, que as relações sociais se apresentam, por meio de uma determinação objetiva, com certa forma e certos conteúdos jurídicos. (CALDAS, 2015, p. 107)

Nesse sentido, “a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais da sociedade de produção mercantil, e é precisamente nelas, nessas relações, e não nas resoluções das autoridades, que vale a pena procurar as raízes do sistema direito privado” (PACHUKANIS, 2017, p. 106). De fato, a relação jurídica entre as pessoas, enquanto sujeitos de direito, forma o “tecido jurídico fundamental” que se correlaciona com o tecido econômico da sociedade capitalista, isto é, às próprias relações de produção da sociedade, originada da divisão do trabalho e na troca mercantil (PACHUKANIS, 2017, p. 109).

Mais do que isso, para as teorias burguesas, o sujeito burguês é visto como sujeito de direito - no caso de Locke (1632-1704), como proprietário de propriedade privada -, a célula mater a partir da qual a legitimidade do Estado se fundamenta. Assim, a crítica à teoria burguesa consiste justamente em apontar que a própria

noção de sujeito de direito é decorrência da constituição do modo capitalista de produção. (CALDAS, 2015, p. 122)

Os debates derivacionistas também observam que, na sociedade capitalista, ocorreu um desdobramento das instâncias política e econômica de modo que o Estado e o Direito, que assumem contornos especificamente capitalistas, apresentam-se como um terceiro aparentemente imparcial e impessoal relativamente a “dinâmica entre capital e trabalho”. Dessa forma, atuam como legitimadores do capitalismo, constituindo elementos necessários à sua perpetuação, de forma que “o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho” (MASCARO, 2013, p. 18). Neste contexto, “a forma política derivou-se da forma-valor como obrigatoriamente varonil, ao passo que a forma jurídica, por sua vez, espelhou a mesma forma do valor e se configurou masculina” (LEITE, 2020, p. 73), perpetuando-se, também, o patriarcado produtor de mercadorias por meio da constituição do sujeito de direito.

O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidaram por meio do aparato estatal - o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo - possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados. (MASCARO, 2013, p. 18)

Nesse sentido, é possível observar que as formas política e jurídica são fenômenos específicos do sistema capitalista, e atuam para a sua perpetuação, ao passo que legitimam e regulamentam a intermediação de mercadorias. Assim, possibilitam o processo de valorização do valor e a dominação entre as relações sociais mercantis sob um prisma de igualdade formal entre os exploradores e explorados.

As lutas dos trabalhadores, engolfadas pela lógica da mercadoria, ao pleitearem aumentos salariais, cancelam a própria reprodução contínua do capitalismo. O Estado, majorando impostos ou mesmo ao conceder aumento de direitos sociais, mantém a lógica do valor. Se os dirigentes do Estado têm ou não tal ação como política deliberada de sustentação de um sistema, não é isso, no entanto, que mantém exclusivamente o capitalismo em funcionamento. É um processo global e estruturado que alimenta sua própria reprodução. (MASCARO, 2013, p. 20)

No que diz respeito aos direitos humanos enquanto categoria de direitos, Robert Kurz explica como a subjetividade é preenchida pela concepção econômica do sistema capitalista de solvência, de modo que a subjetividade jurídica é, ao mesmo tempo, inclusiva e excludente, promessa e ameaça. Assim, afirma que “somente um ser que ganha dinheiro pode ser um sujeito de direito”, pois “a capacidade de entrar numa relação jurídica está ligada, portanto, à capacidade de participar de alguma maneira no processo de valorização do capital” (KURZ, 2003, s.p).

Ano após ano morrem milhões de pessoas (inclusive crianças) de fome e enfermidades pela simples razão de não serem solventes. É verdade que o universalismo ocidental sugere o reconhecimento irrestrito de todos os indivíduos, em igual medida, como "seres humanos em geral", dotados dos célebres "direitos inalienáveis". Mas, ao mesmo tempo, é o mercado universal que forma o fundamento de todos os direitos, incluindo os direitos humanos elementares. A guerra pela ordem do mundo, que mata pessoas, é conduzida em prol da liberdade dos mercados, que igualmente mata pessoas e, com isso, também em prol dos

direitos humanos, visto que estes não são imagináveis sem a forma do mercado. Temos de lidar com uma relação paradoxal: reconhecimento por meio do não-reconhecimento, ou, inversamente, não-reconhecimento justamente por meio do reconhecimento. (KURZ, 2003, s.p)

Para Kurz, o reconhecimento da subjetividade jurídica se trata de uma abstração social, e é paradoxal no sentido de que o reconhecimento do sujeito de direito é realizado em relação a uma mera abstração, ao mesmo tempo em que incorre em um não-reconhecimento do “ser humano vivo e social”, isto é, aquele que é excluído em razão da suas carências materiais, sociais e culturais (KURZ, 2003, s.p).

Mascaro defende que os direitos humanos possuem um papel de contradição da sociedade mercantil, ao afirmar que “essencialmente, porém, garantem as estruturas político-jurídicas necessárias à dinâmica de reprodução do próprio modo de produção capitalista” (MASCARO, 2017, p. 123) já que o seu núcleo de igualdade formal é condição de existência para o vínculo contratual de exploração da força de trabalho.

Ainda, denuncia que “as tensões e lutas sociais fazem avançar garantias políticas e jurídicas, mas, quando Estados e direito ameaçam arranhar determinadas distribuições da riqueza ou do poder, direitos humanos são varridos do cenário da própria sociabilidade burguesa” (MASCARO, 2017, p. 111). Ademais, percebe-se que os direitos humanos, na verdade, “serão sempre discurso tautológico vazio e sua dimensão concreta só pode se realizar para o proprietário/rico, burguês, cristão, homem cisgênero, branco e heterossexual” (LEITE, 2020, p. 69), como diz Costas Douzinas (2009, p. 113), um “homem concreto, muito concreto: o indivíduo possessivo individual, homem burguês branco orientado ao mercado”. Como continua Leite:

Não é sem razão que, setenta e dois anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a imensa maioria da população do planeta ainda não tem direitos fundamentais efetivados. A declaração de 1948, em verdade, não passou de uma reedição dos textos cunhados após as revoluções burguesas, especialmente, a declaração francesa de 1789. Todas elas operam no encantamento retórico de que a positivação de direitos no interior da forma jurídica é garantia de efetividade do direito material - prova de que os contornos discursivos da função do Direito e do Estado, diante do capitalismo, jamais irão se modificar. (LEITE, 2020, p. 69)

Nesse sentido, a condição jurídica de sujeito de direito é derivada da forma mercadoria e fruto das relações sociais capitalistas, de modo que a atuação do Direito é complementada pela do Estado enquanto instituição aparentemente neutra, com a finalidade de que seja garantida a perpetuação do processo de valorização do valor (MASCARO, 2017).

Ocorre que o próprio sujeito de direito, fruto do sujeito racional inaugurado com a modernidade, é obrigatoriamente masculino na sociedade de mercadorias. Percebe-se que há, de fato, uma forma-sujeito, que “apresenta-se, tal qual a forma-valor, assexuada, neutra, a fim de assentar uma naturalização ideológica, através de um discurso que é universalizante, para, na prática, corresponder exclusivamente à masculinidade e à branquitude” (LEITE, 2020, p. 66).

A forma do sujeito que vem a si nesta construção da história é, por um lado, abstracta e universal (“igualdade”) e, nessa mesma medida, assexuada. Por outro

lado, porém, os momentos da reprodução social, das formas de expressão humanas etc., que não podem ser abrangidos pelo valor, são delegados n' "a mulher" (enquanto ser biologicamente sexual e materno) e dissociados da "verdadeira" forma do sujeito do valor. Assim sendo, a relação de valor apenas à primeira vista se apresenta como de extensão universal, sugerindo constituir uma totalidade que não é nem pode ser. Para além de um conceito positivo da totalidade, na sociedade moderna ocorre realmente uma meta-relação, eclipsada nas categorias do valor, a saber, a "relação de dissociação" de base sexualmente determinada (Roswitha Scholz). Esta relação, que desmente precisamente a suposta universalidade, por um lado desaparece no mundo conceptual burguês e iluminista; onde, por outro lado, tem de ser denominada, nas suas manifestações práticas do quotidiano, estes fenómenos significativamente só podem ser representados nas categorias burguesas como "desigualdades objectivas (naturais)". Assim, a igualdade abstracta refere-se exclusivamente ao universo interior à forma do valor, e aplica-se à mulher, apenas na medida em que ela actua nesta forma (como compradora ou vendedora de mercadorias ou de força de trabalho), ao passo que ficam invisíveis os momentos dissociados deste universo só aparentemente auto-suficiente. O universalismo do sistema produtor de mercadorias, assim sendo, não só é (realmente) abstracto e destrutivo, como também é aparente, visto carecer de uma efectiva universalidade social. Como essência dissociada, a "feminilidade" social está situada no exterior do universalismo, enquanto a mulher empírica é cindida em si precisamente por isso: enquanto sujeito também monetário, está "dentro", como portadora dos momentos e das áreas dissociadas da vida, está "fora". A relação de dissociação, enquanto relação geral paradoxal da socialização do valor, implica, portanto, a universalidade não verdadeira, formal, no seio da esfera do valor e, ao mesmo tempo, a definição sexual dos momentos dissociados e excluídos, de modo que o sujeito verdadeiro e pleno da forma do valor acaba por ser definido como masculino. Assim, também o sujeito da história, ou seja, o portador do "progresso histórico" e da ontologia que "vem a si", é em princípio masculino, ao passo que o momento do não-sujeito, que compulsivamente continua natural e por isso sem história, é considerado feminino, por força de uma suposta determinação biológica. (KURZ, 2002, s.p)

Dessa forma, assim como o sistema capitalista necessita da atuação da forma jurídica para sua manutenção sob o pressuposto de uma suposta igualdade formal, as relações jurídicas possuem como condição de existência a sua constituição através das formas abstratas, como o trabalho, a mercadoria, o dinheiro, e o valor, de modo que é marcada pelo androcentrismo originado da cisão sexualmente específica da forma-valor, a partir da qual o sujeito de direito desenvolveu-se (LEITE, 2020).

Da forma-valor, surgiram, então, "abstrações como a 'norma jurídica' (*válida, vigente e eficaz*), o 'sujeito de direito' (que não precisa corresponder a um ser humano, e, em sua gênese, excluía seres humanos - negros, mulheres, indígenas etc. - da sua forma como se fosse um dado lógico)". Assim, "se o valor é viril, a forma jurídica será, conseqüentemente, 'homem'" (LEITE, 2020, p. 84).

Assim, não faz diferença se materialmente é o homem ou a mulher que preenche o sujeito de direito, pois este é mera abstração fruto da forma-sujeito. O que realmente importa é que a forma abstrata da forma-valor, e, portanto, a forma-sujeito e o sujeito de direito, são exclusivamente masculinos, e nunca deixarão de ser (LEITE, 2020).

Ainda que as mulheres tenham sido incorporadas no sujeito de direito da forma jurídica por meio da promulgação de diversos direitos de cidadania a seu favor, a forma-sujeito sempre será constituída pelo princípio masculino da forma-valor, de modo que, no sistema capitalista, os seus

direitos serão sempre precários, e podem ser varridos da forma jurídica se ameaçarem minimamente o modo de produção de distribuição da sociedade de mercadorias.

Como Taylisi Leite ainda aponta:

O que nosso argumento sustenta é que a *forma* do sujeito de direito será sempre androcentrada, pois a *forma jurídica* deriva da *forma do valor*, e este também será sempre varão, na forma, pouco importando se mulheres reais estão nos postos de trabalho assalariado ou se as mulheres, abstratamente, ingressaram no conteúdo da subjetividade jurídica. (LEITE, 2020, p. 73)

Nesse sentido, tendo em vista que o Direito, compreendido como forma jurídica, é também fruto da forma-valor, diante da “estrutura ‘*sujeito de direito - mercadoria (bem jurídico) - sujeito de direito*’ é derivada da relação ‘*trabalho morto (valor) - trabalho vivo - trabalho morto (mais valor)*’”, este jamais poderá ser feminino, pois estará sempre comprometido com o patriarcado produtor de mercadorias (LEITE, 2020, p. 92).

A partir da crítica realizada pela teoria derivacionista do Estado e do Direito, é possível observar a sua atuação enquanto condição para a perpetuação e manutenção da forma mercadoria e o processo de valorização do valor, inclusive dos direitos sociais e humanos, visto que o Estado e o Direito são formas específicas constituídas a partir das próprias formas sociais capitalistas, constituídas historicamente, e não categorias ontológicas. Esta mesma forma jurídica é, de fato, guiada pelo princípio masculino da forma-valor, visto que ele também é derivado dela, de modo que atua em favor da perpetuação da sociedade do capital, e, conseqüentemente, do patriarcado produtor de mercadorias.

Conclusão

A partir das análises acerca da teoria do valor-clivagem, proposta pela filósofa Roswitha Scholz, é possível compreender o processo de opressão de gênero no patriarcado produtor de mercadorias, assim como o seu asselvajamento no cenário pós-moderno, explicitando-se a sua ocorrência no contexto brasileiro.

Diante disso, Roswitha Scholz, através da teoria do valor-clivagem, explica a correlação entre modo produtivo e distributivo capitalista vigente e o patriarcado produtor de mercadorias, em razão da cisão estrutural do valor total, constituído por um princípio masculino e, à sua sombra, encontra-se o valor clivado - o feminino. Assim, é possível observar a radical separação de gênero e dos espaços público e privado na modernidade, assim como os papéis e características atribuídos a cada, o que contribuiu para a conseqüente formação de uma aparente essência dos gêneros feminino e masculino na sociedade moderna.

Além disso, observou-se que, nos contextos de crise econômica atual, a opressão de gênero apenas aumentou e se intensificou - o patriarcado produtor de mercadorias apenas se embruteceu, revelando a sua nova faceta, constituída pelo processo de dupla socialização feminina e aumento dos índices de violência.

Em relação ao questionamento apresentado acerca da atuação do Direito, como forma jurídica, no desenvolvimento e manutenção da legitimação da opressão à mulher na sociedade produtora de mercadorias, conclui-se que, em virtude da sua origem e derivação das formas sociais capitalistas, o Direito possui uma forma específica, que se originou e se desenvolveu sob as relações de produção capitalistas.

A teoria da derivação, logo, denuncia a ausência de neutralidade do aparato jurídico, razão pela qual, ainda que a estrutura jurídica contemple os direitos sociais em prol das mulheres, a forma específica jurídica se mantém. Nesse sentido, prossegue na sua atuação em favor da perpetuação e legitimação do sistema capitalista vigente por meio da igualdade formal aparente e a constituição da subjetividade jurídica.

Os direitos sociais também compõem essa dinâmica de perpetuação do capital, e atuam na contradição do reconhecimento formal de direitos e de igualdade entre os indivíduos, ao passo que exclui os sujeitos reais do conceito de subjetividade jurídica, ou seja, o sujeito de direito é uma mera abstração social, que exclui em sua noção o “ser humano vivo e social” (KURZ, 2003, s.p), em virtude de suas carências sociais e materiais.

Neste ponto, compreende-se que o sujeito de direito, enquanto forma abstrata originada da forma-valor, é guiado pelo princípio masculino, conforme a proposta feita Scholz e pela crítica da dissociação e do valor. Ele foi constituído em torno de um determinado sujeito, qual seja, o homem branco e cisgênero, o “homem médio” na linguagem jurídica. A forma jurídica, então, como uma mera abstração, independentemente dos direitos sociais promovidos no mundo material, não poderá ser emancipadora das mulheres em relação ao patriarcado produtor de mercadorias, pois atua em conformidade com este.

Por fim, conclui-se que Scholz e Kurz apostam na necessidade de transcendência do próprio sistema capitalista, em virtude da atuação do patriarcado produtor de mercadorias como a sua condição de desenvolvimento e manutenção, ao passo em que este se encontra vinculado ao modo de produção vigente no que toca o princípio do valor fundamental.

Referências:

BECKER-SCHMIDT, Regina. Theorizing Gender Arrangements. *Im*: BECKER-SCHMIDT, Regina (org.). **Gender and Working in Transition: Globalization in Western, Middle and Eastern Europe**. Hannover: Verlag leske + Budrich, Opladen, 2002, p. 25-48.

BHATTACHARYA, T. O que é a teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, n. 32, p. 102 - 113, 1º semestre de 2019.

CALDAS, Camilo Onoda. **A teoria da derivação do estado e do direito**. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FARIAS, Victor; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; VELASCO, Clara. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. **Globo**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível

em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 13 set. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**. Rio de Janeiro, n. 38, p. 1-12, 2021. ISBN 978-65-87201-51-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 13 set. 2023

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012. **Agência de Notícias IBGE**. Rio de Janeiro, 2022 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 21 mar. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. A cada hora, 26 mulheres sofrem agressão física no país. **Violência contra as mulheres em dados**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/a-cada-hora-26-mulheres-sofrem-agressao-fisica-no-pais/>. Acesso em: 13 set. 2023.

KURZ, Robert. As mulheres dos escombros da crise. **EXIT! (O beco)**, [S. l.], 2005. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/rkurz189.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

KURZ, Robert. **Com todo vapor ao colapso**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2004.

KURZ, Robert. Fetichismo Sexual: Notas sobre a lógica de feminilidade e masculinidade. **EXIT! (O beco)**, [S. l.], 1992. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/rkurz445.htm>. Acesso em: 13 set. 2023.

KURZ, Robert. Os paradoxos dos direitos humanos: inclusão e exclusão na modernidade. **EXIT! (O beco)**, [S. l.], 2003. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/rkurz116.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

KURZ, Robert. Razão sangrenta. **EXIT! (O beco)**, [S. l.], 2002. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/rkurz103.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

LEITE, Taylisi. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson. Direitos Humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova**, São Paulo, n. 101, p. 109-137, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Luiz Ismael; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. O ataque da autonomia universitária sob o codinome de “ideologia de gênero”. In: PEREIRA, Luiz Ismael; GOMES, Maria Carmem Aires; XAVIER, Mariana Ramalho Procópio (orgs.). **Gênero, sexualidades e violências**. Viçosa-MG: UFV, Divisão Gráfica Universitária, 2023, Epub. Disponível em: <https://nieg.ufv.br/publicacoes-2/>. Acesso em: 26 set. 2023.

RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, n. 01, v. 12, p. 379-415, 2020.

SCHOLZ, Roswitha. Marxismo – Feminismo- Teoria Crítica hoje... e a crítica da dissociação-valor. **EXIT! (O beco)**, [S. l.], 2022. Disponível em: http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz39.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

SCHOLZ, Roswitha. O asselvajamento do patriarcado na pós-modernidade. **EXIT! (O beco)**, [S. l.], 2000. Disponível em: http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz38.htm. Acesso em: 13 de set. 2023.

SCHOLZ, Roswitha. O Sexo do Capitalismo: teorias feministas e a metamorfose pós-moderna do patriarcado [Excertos]. **EXIT! (O beco)**, [S. l.], 2000. Disponível em: http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz6.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

SCHOLZ, Roswitha. O tabu da abstracção no feminismo. **EXIT! (O beco)**, [S. l.], 2011. Disponível em: http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz15.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

SCHOLZ, Roswitha. O valor é homem: teses sobre a socialização pelo valor e a relação entre os sexos. **Novos estudos**, São Paulo, v. 02, nº 45, p. 15-36, jul de 1996.

VOGEL, Lise. **Marxism and Oppression of Women: Toward a Unitary Theory**. Leiden/Boston: Brill, 2013.

Notas

¹ Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor nos cursos de graduação em direito e no Programa de Pós-Graduação em Administração, ambos na Universidade Federal de Viçosa (UFV). Líder do Grupo de Pesquisa Direito e políticas na América Latina. Membro do GT CLACSO (2019-2022) Conflictos Jurídicos y sociopolíticos e do Núcleo Interdisciplinar de Estudos de Gênero - NIEG/UFV. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7398144875342498> Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7560-4579>. E-mail: luz.ismael@ufv.br

² Bacharela em Direito (UFV). Membro do Grupo de Pesquisa Direito e políticas na América Latina - DIPAL (UFV). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0109472429665946> Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8748-3293> Email: bialealm2910@gmail.com

Recebido em: 30 de set. 2023

Aprovado em: 20 de abr. 2024